

EFICÁCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO

Sandra Mara Modolo (G-UEMS)
Sidinea Faria Gonçalves Silva (UEMS)

Resumo: Esta pesquisa, elaborada no âmbito do Direito Constitucional, teve como referencial teórico os doutrinadores José Afonso da Silva e Flávia Cristina Piovesan além da Constituição Federal vigente, publicada em 1988, que traz em seu conteúdo, o título II, os direitos e garantias fundamentais, assegurando no art. 5º, § 1º, a aplicabilidade imediata desses direitos. Para que essa disposição fosse garantida, a Constituição acrescentou em seu rol de ações constitucionais, que visam satisfazer tais direitos imediatamente, o mandado de injunção, que é caracterizado como remédio constitucional, a fim de tornar viável o exercício de direitos e liberdades constitucionais que ainda não foram regulamentadas por normas infraconstitucionais. Entretanto há divergências quanto à sua eficácia e aplicabilidade. Este artigo se propõe a investigar e esclarecer a posição atual da doutrina quanto à efetividade da aplicabilidade do Mandado de Injunção.

Palavras-chave: Remédio Constitucional. Aplicabilidade. Eficácia.

Abstract: This research elaborated in the ambit of constitutional, had as teoric referral, the doctrinaires José Afonso da Silva and Flávia Cristina Piovesan, beyond the reunning Federal constitution, publicated in 1988, that brings in its context the II title, the rights and the fundamentabs quarantes, assuring in the 5º and 1ºarticles, lhe immediate application of this rights. For this disposition be assured, the constitution added in its rolls of constitutionals actions, that desires to please this rights immediacthy, the injuntion corder, that is described as constitutional medicene, to turn on work he rights exercises and constitutionals freedom that wasn't regulamentated by infraconstitutionals rules. And there is also divergences about its effect ant application. This article intend to investigate and make clear the actual position of the doctrine and the effectivity of application os the injuntion order.

Key-words: Constitutional Medice. Applicability. Effectivity.

INTRODUÇÃO

Com a intenção de garantir a eficácia e aplicabilidade imediata dos direitos e garantias fundamentais, o constituinte ao promulgar a Constituição Federal de 1988, dispôs a auto-aplicabilidade dos remédios constitucionais, que visam à satisfação imediata dos direitos fundamentais que não podem ser exercidos devido à falta regulamentação da norma, através do direito de petição, direito de certidão, *habeas corpus*, *habeas data*, mandado de segurança, mandado de injunção e ação popular.

Destaca-se dentre os remédios constitucionais o Mandado de Injunção, pois há divergências quanto à aplicação e eficácia desse instituto, além de se assemelhar com a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão. Cabe salientar, que no decorrer da

explicação, ambos os institutos referidos acima, se distinguem, quanto à competência, legitimidade e objeto da ação.

Indaga-se se o que está sendo aplicado aos casos postulados está conforme a eficácia pretendida pelo constituinte que a editou, ao acrescentar o Mandado de Injunção para compor o rol dos remédios constitucionais, ou se ainda possui disposições em contrário, devido a harmonia constitucional que deve vigor quanto à separação dos poderes que constituem o Estado.

1. CONCEITO DE CONSTITUIÇÃO

Embasado no estudo sobre os remédios constitucionais, cabe esclarecer sobre a eficácia do Mandado de Injunção. Primeiramente, é importante discorrer sobre o que se denomina ser Constituição. De acordo com José Afonso da Silva¹:

A Constituição é algo que tem como forma um complexo de normas (escritas ou costumeiras); como conteúdo, a conduta humana motivada pelas relações sociais (econômicas, políticas, religiosas etc.); como fim, a realização dos valores que apostam para o existir da comunidade; e finalmente, como causa criadora e recriadora, o poder que emana do povo.

Em continuidade ao posicionamento do doutrinador, afirma-se que: “a Constituição deve ser compreendida e interpretada, considerando-a uma conexão de sentido, como tudo aquilo que integra um conjunto de valores²”.

A Constituição também pode ser denominada como lei fundamental de um Estado, uma vez que possui em seu conteúdo a organização de elementos essenciais para regulá-lo e discipliná-lo de acordo com seus princípios. Entretanto, outros doutrinadores afirmam que, algumas das Constituições, que são promulgadas por outros Estados, integram em suas disposições os direitos fundamentais do homem e suas respectivas garantias, reconhecendo, assim, os direitos dos indivíduos que pertencem a tais Estados.

Em suma, a Constituição pode ser classificada também, quanto ao conteúdo, à forma, ao modo de elaboração, à origem, à estabilidade, além de sua extensão e finalidade. Logo, cabe a este artigo estudar a Constituição conforme sua extensão e finalidade.

Quanto à extensão e finalidade, a Constituição pode ser classificada como, analítica ou sistemática. Para Alexandre de Moraes³, essas Constituições são caracterizadas da seguinte maneira:

As Constituições sintéticas prevêm somente os princípios e as normas gerais de regência do Estado, organizando-o e limitando seu poder por meio da estipulação de direitos e garantias fundamentais (por exemplo: Constituição Norteamericana); diferentemente das Constituições analíticas que examinam e regulamentam todos os assuntos que entendam relevantes à formação, destinação e funcionamento do Estado (por exemplo: Constituição brasileira de 1988).

Com o mesmo entendimento, José Afonso da Silva⁴ afirma em relação ao constituinte que elaborou a Constituição Federal de 1988:

¹ SILVA, José Afonso da. **Direito constitucional**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 39.

² *Ibid.*, p. 39

³ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 6.

An. Sciencult, v.1, n.1, Paranaíba, 2009.

Rejeitou a chamada Constituição sintética, que é **constituição negativa** porque construtora apenas de liberdade-negativa, ou liberdade de impedimento, oposta à autoridade, modelo de Constituição que, às vezes, se chama de **constituição-garantia** (ou constituição quadro). A **função garantia** não só foi preservada como também ampliada na Constituição, não como mera garantia do existente ou como simples garantia de liberdades negativas ou liberdades-limite. Assumir ela a característica de **constituição dirigente**, enquanto define fins e programas de ação futura, menos no sentido socialista do que no de uma orientação social democrática, imperfeita, reconheça-se. (grifos do autor)

Em louvável explanação, observa-se que a Constituição sintética, nada mais é que um conjunto de normas que expõe somente princípios básicos, deixando aos legisladores, o dever de criar normas infraconstitucionais para regular e destinar as funções sociais do Estado. Já a Constituição analítica, ou também chamada de Constituição dirigente, além de obter a estrutura, expor a formação e a função do Estado, também possui em seu conteúdo, normas programáticas que visam estabelecer ações futuras do Estado para com a sociedade.

Assim, a Constituição Federal do Brasil vigente, é caracterizada, segundo Alexandre de Moraes⁵ como: “... informal, escrita, legal, dogmática, promulgada (democrática, popular), rígida, analítica”.

2. AUTO-APLICABILIDADE DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

A Constituição atual, no título II, no rol de direitos e garantias fundamentais, assegurou em seu art. 5º, § 1º, a aplicabilidade imediata desses direitos. Assim, afirma Rui Barbosa, citado por Ingo Wolfgang Sarlet⁶, que os direitos e garantias constituem normas de natureza auto-aplicáveis, ou também ser classificadas como normas auto-executáveis. Logo, o Poder Judiciário, não precisaria esperar a regulamentação da norma pelo órgão responsável para a efetivação do direito postulado perante o caso concreto.

No mesmo entendimento, Rui Barbosa, reafirmando seu posicionamento quanto à aplicabilidade das normas fundamentais de direito, é citado por Francisco de Salles Almeida⁷, notas a respeito da eficácia ou aplicabilidade da norma Constitucional, dizendo que:

As normas constitucionais são regras imperativas e não simples conselhos, orientações, avisos ou lições e, baseando-se na doutrina estadunidense, distinguia as disposições auto-executáveis ou auto-aplicáveis, que exigem a complementação do legislador em cada caso concreto.

Para que a fundamentação fosse efetivada, a Constituição acrescentou os remédios constitucionais, em suas disposições normativas, os quais são: direito de petição, direito de certidão, *habeas corpus*, *habeas data*, mandado de segurança, mandado de injunção e ação popular.

⁴ SILVA, 2005, p. 6.

⁵ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 6

⁶ BARBOSA, Rui apud SARLET, Ingo Wolfgang, **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 6.ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2006.

⁷ BARBOSA, Rui apud ALMEIDA, Francisco de S. artigo. **Notas a respeito da eficácia ou aplicabilidade da norma Constitucional**. Disponível em: <www.consulex.com.br> Acesso em: 14 set. 2006.

3. DOS REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS

Antes mesmo de focalizar o estudo no tema a que este artigo se propõe, é de suma importância dispor o que vem a ser remédio constitucional. De acordo com José Afonso da Silva⁸, remédios constitucionais são: “... meios postos à disposição dos indivíduos e cidadãos para provocar a intervenção das autoridades competentes, visando sanar, corrigir, ilegalidades e abuso do poder em prejuízo de direitos e interesses individuais”. Sob a mesma óptica, Sérgio Souza Xavier⁹ em seu artigo Consideração Sobre a Tutela Jurisdicional caracteriza remédios constitucionais como: “Meios jurídicos que a Constituição Federal confere aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, a fim de resguardar os direitos fundamentais que lhes foram conferidos...”.

Após a exposição do que vem a ser remédios constitucionais, sua finalidade e espécies, é cabível, explicar o que é mandado de injunção, e em quais casos pode ser utilizado.

Quanto à origem do Mandado de Injunção, é disposto pelos doutrinadores, que ele foi baseado no direito norte-americano. Assim, afirma José Afonso da Silva¹⁰:

O mandado de injunção tem como fonte mais próxima o writ of injunction do direito norte-americano, onde cada vez mais tem aplicação na proteção dos direitos da pessoa humana para impedir, p. ex., violações de liberdade de associação e de palavra [...] a Emenda 14 da Constituição norte-americana confere várias franquias inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

O Mandado de Injunção, promulgado pela Constituição brasileira vigente, no art. 5º, inciso LXXI, dispõe que, “conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora, torne inviável o exercício de direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania”.

Percebe-se, assim, que o Mandado de Injunção não pode ser utilizado para regulamentar qualquer norma, pois, somente poderá ser utilizado perante àquelas que necessitam de regulamentação, para tornar efetivo o direito proposto pelo constituinte que a editou.

As normas que necessitam de regulamentação são classificadas, segundo José Afonso da Silva, citado por Alexandre de Moraes¹¹, como “normas de eficácia limitada”, afirmando que estas normas são:

[...] desde a entrada em vigor da Constituição, produzem, ou têm possibilidade de produzir, todos os efeitos essenciais, relativamente aos interesses, comportamentos e situações, que o legislador constituinte, direta e normativamente, quis regular.

Não obstante, cabe ressaltar que para se efetuar a regulamentação das normas de eficácia limitada é preciso expor as duas formas que a Constituição proporcionou para que

⁸SILVA, 2006, p. 442.

⁹XAVIER, Sérgio Souza. **Considerações sobre tutela jurisdicional**. Disponível em: <www.jusnavegand.com.br> Acesso em: 14 set. 2006.

¹⁰Ibid., p. 448.

¹¹SILVA apud MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

An. Sciencult, v.1, n.1, Paranaíba, 2009.

elas fossem imediatamente aplicadas. Estes institutos são chamados de: Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão e Mandado de Injunção. Porém, tais institutos são distintos, uma vez que se diferenciam em legitimidade ativa e passiva, competência, eficácia, além de expor quais as normas que serão regulamentadas por cada um deles, visando estabelecer o bem-estar social.

4. DIFERENÇAS ENTRE ADIN E MANDADO DE INJUNÇÃO

Com relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, pode-se afirmar que tem competência para julgar tal ação apenas o Supremo Tribunal Federal (STF), pois ele é o órgão supremo do Estado, que visa proteger a ordem Constitucional; tem por legitimidade ativa apenas os expressamente mencionados no rol do art. 103, incisos I ao IX, sendo respectivamente o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, o Governador de Estado, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, partido político com representação no Congresso Nacional e confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional; tem por objetivo, tornar efetiva uma norma constitucional possuindo efeito *erga omnes*, isto é, proporcionando a efetividade da norma a todos, além de sempre tutelar um direito objetivo.

Já no Mandado de Injunção, tem competência para julgar este instituto, apenas os citados nos arts. 102, I “q” e 105, I “h” da Constituição Federal de 1988, diz-se então competentes para julgar o mandado de injunção, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça.

Assim, a Constituição Federal de 1988¹², afirma que:

Art. 102. é de competência do Superior Tribunal Federal, processar e julgar:

I, q. O mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas casas legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal.

O art. Art. 105, diz que compete ao Superior Tribunal de Justiça, processar e julgar:

I, h. O mandado de injunção quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal, e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal.

Desta forma, tem legitimidade ativa qualquer pessoa, física ou jurídica que se encontre impossibilitado de exercer seus direitos garantidos pela Constituição, devido à norma não possuir regulamentação adequada, para efetivar os direitos quanto à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Tem por objeto, um direito subjetivo, isto é, um

¹² BRASIL. **Constituição Federal**. Capítulo III, Do Poder Judiciário. Seção II e Seção III. arts. 102, I, “q” p. 72. e 105, I, “h”. p. 75.

direito que esteja sendo inviabilizado apenas à parte interessada, garantindo assim o efeitos *inter partes*, isto é, apenas um direito garantido ao caso concreto, até que o poder legislativo atue exercendo sua função típica, legislando em favor da norma desprovida de regulamentação.

Assim, o Ministro Carlos Mário da Silva Velloso, citado por José da Silva Pacheco¹³, afirma que:

Na ação de inconstitucionalidade por omissão, que se inscreve no contencioso constitucional abstrato, de competência exclusiva do STF, a matéria é versada apenas em abstrato e, declarada a inconstitucionalidade por omissão, será dada ciência ao poder competente para a adoção das providências necessárias. Em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo no prazo de trinta dias (CF art. 103, § 2º). No mandado de injunção, reconhecendo o juiz ou tribunal que o direito que a Constituição concede é ineficaz ou inviável em razão da ausência de norma infraconstitucional, fará ele, juiz ou tribunal, por força do próprio mandado de injunção, a integração do direito à ordem jurídica, assim tornando-o eficaz e exercitável.

5. APLICABILIDADE DO MANDADO DE INJUNÇÃO

Conquanto, as divergências ainda permanecem não solucionadas quanto à aplicação do Mandado de Injunção. Para que os direitos se efetivem, afirma Flávia Cristina Piovesan¹⁴, destacam-se, dentre várias correntes doutrinárias, três teses:

a) elaborar a norma regulamentada faltante, suprimindo deste modo, a omissão do legislador; b) declarar inconstitucional a omissão e dar ciência ao órgão competente para a adoção das providências necessárias à realização da norma constitucional; c) tornar viável, no caso concreto o exercício de direito, liberdade ou prerrogativa constitucional que se encontrar obstado por faltar norma regulamentadora.

Alexandre de Moraes¹⁵ expõe, também, as teses adotadas, pelo STF, quanto ao julgamento do mandado de injunção. Afirmando que, predominam três correntes, sendo estas divididas em dois grupos: o concretista e o não concretista.

Para a posição concretista é preciso estar presente os requisitos constitucionais exigidos para o mandado de injunção, o Poder Judiciário, declara a existência da omissão normativa, implementando o exercício dos direitos e garantias fundamentais, expostas no título II, da CF, até que o órgão competente para realizar a regulamentação, edite a norma viabilizadora de direitos. Essa espécie de teoria se divide, em concretista geral e concretista individual.

A posição concretista geral, afirma que a decisão do Poder Judiciário terá efeitos *erga omnes*, implementando o exercício da norma constitucional através de uma normatividade geral, até que a omissão seja suprida pelo poder competente. Pela concretista individual, a decisão do Poder Judiciário só produzirá efeitos perante o autor da ação, que

¹³ VELLOSO, Mário C. da Silva apud PACHECO, José da Silva. **O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 389

¹⁴ PIOVESAN, Flávia Cristina. **Proteções jurídicas contra omissões legislativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 130.

¹⁵ MORAES, 2006.

poderá exercitar plenamente o direito, liberdade ou prerrogativa prevista na norma constitucional.

Essas teorias concretistas, ainda podem ser subdivididas em direta e intermediária, na qual, aquela, proporciona ao Poder Judiciário, a possibilidade de julgar procedente o mandado de injunção de imediato, efetivando proporcionando ao autor da ação o direito imediatamente aplicável ao caso concreto, enquanto que a teoria concretista intermediária, afirma que se fixará ao Congresso Nacional o prazo de 120 dias para a elaboração da norma regulamentadora, e se ainda, permanecer a inércia do órgão competente, o Poder Judiciário proporcionará as condições necessárias ao exercício do direito à parte interessada.

Enquanto que, a posição não concretista, adotada pela jurisprudência anterior à atual, se afirma apenas na função do Poder Judiciário dar ciência ao órgão competente, para que ele edite a norma regulamentadora. Impossibilitando assim, o juiz, de aplicar imediatamente o direito ao caso concreto, uma vez que, é função específica do poder legislativo, elaborar a norma viabilizadora de direitos, devido à ausência de norma que a regule.

Em análise das teses expostas por Flávia C. Piovesan¹⁶, conclui-se que, quanto à primeira tese, o mandado de injunção não estaria efetivando um direito subjetivo, mas sim um direito objetivo, pois estaria dando eficácia a uma norma geral e abstrata, e não mais ao direito que estaria sendo impedido de se tornar efetivo por falta de norma regulamentadora. Mesmo porque, ao atribuir ao Poder Judiciário que elabore uma norma geral e abstrata, estaria infringindo o princípio da tripartição dos poderes, conhecido como “princípio de freios e contrapesos”, por ser função típica do poder legislativo.

Quanto à segunda tese, admitir que o Mandado de Injunção declare a norma inconstitucional observa-se que, seria inútil a Constituição dar a mesma aplicabilidade à Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão e ao Mandado de Injunção, uma vez que os dois institutos estariam redundantes em conteúdo, pois possuiriam a mesma função, sendo incompatíveis, somente em relação à competência para se impetrar a ação.

Destarte, afirma-se que a tese mais condizente com o que propôs o constituinte por meio do mandado de injunção é a última tese, explanada pela autora referida anteriormente.

Quando se afirma que a finalidade do Mandado de Injunção “é tornar viável ao caso concreto o exercício de direitos”, torna-se compreensível à atuação do poder judiciário, chamado a analisar o caso concreto, quando regula a norma a pedido da parte impetrante, para tornar efetivo o exercício do direito que se encontre inviabilizado pela ausência da norma regulamentadora.

Portanto, cabe salientar que o Poder Judiciário, não estará assim infringindo o princípio da tripartição dos poderes, pois apenas efetivará o direito postulado ao caso concreto.

Em observação quanto à finalidade deste remédio constitucional, citado por Alexandre de Moraes, verifica-se que tais afirmações se assemelham às postuladas por Flávia C. Piovesan. Salvo, o disposto quanto a corrente concretista individual intermediária, em que existe um prazo a ser obedecido, conforme o procedimento adotado pelo Mandado de Segurança.

¹⁶ PIOVESAN, Flávia Cristina. **Proteções jurídicas contra omissões legislativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 130.

Embasado neste mesmo pensamento, Paulo Cezar Carvalho Pinto¹⁷, em seu artigo, O Mandado de Injunção e Efeitos na Prática, afirma que:

Registre-se que, calcado no princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, que dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito”, há posicionamento no sentido de possibilitar ao julgador a oportunidade de decidir o caso concreto, com eficácia inter partes, sem, no entanto, legislar. Formentada pelos arts. 4º e 5º da LICC, que dispõe respectivamente que “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito...”.

Neste mesmo sentido, José Afonso da Silva¹⁸, afirma que a finalidade do Mandado de Injunção é: “[...] conferir imediata aplicabilidade à norma constitucional portadora daqueles direitos e prerrogativas, inerte em virtude de ausência de regulamentação”.

Logo, para esse autor, a finalidade do art.5º, LXXI, não depende de regulamentação para ser aplicado, uma vez que a intenção do constituinte era de dar a aplicabilidade imediata à norma visando a satisfação do direito inviabilizado, pela ausência da norma regulamentadora. Sendo assim justificada e fundamentada pela CF, em seu art. 5º, § 1º, que dispõe sobre a imediata aplicação dos direitos e garantias fundamentais.

Contudo, ainda existem doutrinadores que não admitem a eficácia do Mandado de Injunção, pois acreditam que se o Poder Judiciário atuar perante a falta da norma, regulando a lei de acordo com os princípios utilizados pelo juiz, inclusive por meio da equidade, o Poder Judiciário estaria assim exercendo função atípica, tornando o ato inconstitucional.

É perceptível de se averiguar que até pouco tempo atrás o Supremo Tribunal Federal, não permitia ao Poder Judiciário atuar perante o caso concreto, visto que os ministros, que compunham o STF, fundamentavam-se de acordo com o princípio da proibição de excessos. Assim, afirma Francisco Antônio de Oliveira¹⁹:

O Supremo Tribunal Federal vinha firmando entendimento no que é seguido pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mandado de injunção não autoriza o Judiciário a suprir, a omissão legislativa ou regulamentar, editando ato normativo omitido, nem menos ainda, lhe permite ordenar de imediato, ato concreto de satisfação do direito reclamado.

Porém, após o voto do Ministro Gilmar Mendes, proferido em Sete de junho de 2006, conforme consta no artigo As Medidas Provisórias do Poder Judiciário, escrito por Roberto Luis Luchi Demo²⁰:

A partir da assentada de 7 de junho de 2006, sucede, porém, a jurisprudência capitaneada pelos votos dos Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. O Plenário do STF legislou positivamente ao determinar a aplicação da Lei nº 7.783/89 à greve

¹⁷ PINTO, Paulo César C. **O Mandado de injunção e efeitos na prática**. Disponível em <www.apriori.com.br> Acesso em: 04 set. 2006.

¹⁸ SILVA, 2005, p. 448.

¹⁹ OLIVEIRA, Francisco Antônio de. **Mandado de Injunção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

²⁰ MENDES, Gilmar Apud DEMO, Luis Luchi, As Medidas Provisórias do Poder Judiciário, **Revista Jurídica Consulex**. 31 de agosto de 2006, ano X, nº 231. Brasília: Editora Consulex. p. 37.

dos servidores públicos civis, enquanto o Congresso Nacional não editar a norma regulamentadora do art. 37, VII, da CF.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando a Constituição de 1988 foi proposta, aspirava o constituinte, fazer deste Estado, não mais restrito à suas atribuições, mas sim. Um Estado preocupado em salientar e garantir os direitos do indivíduo.

Porém, surge uma indagação quanto à efetivação prática do mandado de injunção. O STF e a maioria dos doutrinadores entendem que deva ser proporcionado ao Poder Legislativo, o prazo estabelecido segundo as regras do mandado de segurança, para assim efetivar os direitos postulados na ação, cabendo sempre a obediência quanto à separação dos poderes que compõe o Estado, a fim de garantir a harmonia entre os mesmos.

De acordo com a Constituição Federal Comentada, de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery²¹, dispõem quanto ao procedimento do MI: “enquanto não editar norma específica regulando a ação constitucional de MI, deve ser impetrado de acordo com as regras processuais do Mandado de Segurança”.

Ao analisar as regras processuais adotadas pelo Mandado de Segurança, dispõe a Constituição²², acima referida, que: “... a exigência da impetração se dê dentro de 120 dias contados da ciência do ato impugnado”. Quanto ao exposto, reconhece-se que apesar do esforço empregado por alguns doutrinadores, assim como José Afonso da Silva, em afirmar que o Mandado de Injunção deve ser aplicado imediatamente pelo Poder Judiciário, até que se regule a norma inviabilizadora de direitos, ainda não é possível de ser efetuado a plena eficácia do MI.

Sendo assim, conclui-se que, ainda não foi alcançada a verdadeira intenção do constituinte, quando este elaborou o Mandado de Injunção. Entretanto, não podemos nos esquivar de afirmar que, a decisão quanto à eficácia do mandado de injunção, já evoluiu, segundo as fundamentações dos Ministros que compõem o STF, uma vez que esta norma deixou de ser considerada puramente expositiva passando a ser efetivada parcialmente, sendo assim, considerada distinta, quanto à ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

Em suma, afirma-se que, quanto ao objetivo suposto pelo constituinte, este ainda não foi deferido integralmente, pois os Ministros que compõem o STF, não permitem a atuação imediata do Poder Judiciário, afirmando que o Mandado de Injunção só pode proporcionar ao cidadão a garantia da aplicabilidade imediata de seus direitos, após o órgão ter sido devidamente cientificado, para regulamentar a norma impossibilitadora, de tornar o exercício dos direitos fundamentais viabilizados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição Federal 1988**. Brasília: Senado Federal.

²¹ NERY JÚNIOR, Nelson, e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. art. 5º, LXXI: 68. Mandado de Injunção. p. 139.

²² NERY JÚNIOR, 2006, p. 139.

MAFRA FILHO, Francisco de Salles Almeida. **Notas a respeito da eficácia e aplicabilidade da norma constitucional.** Disponível em: <<http://www.consulex.com.br>> Acesso em: 14 set.de 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2006.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. **Mandado de injunção.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

PACHECO, José da Silva. **O Mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PINTO, Paulo César Carvalho. **O Mandado de injunção e seus efeitos na prática.** Disponível em: <<http://www.apriori.com.br>> Acesso em: 04 set.2006.

PIOVESAN, Flávia Cristina. **Proteções judiciais contra omissões legislativas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

REVISTA JURÍDICA CONSULEX. Brasília: Editora Consulex – ano X – nº 231 – 31 de agosto/2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 6. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

XAVIER, Sérgio Souza. **Considerações sobre a tutela jurisdicional.** Disponível em <www.jusnavegand.com.br> Acesso em 14 de setembro de 2006.